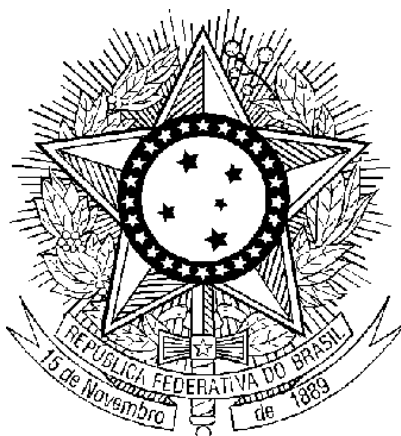




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.215-D, DE 2006** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 452/2006**

**AVISO Nº 631/2006 – C. Civil**

Cria cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA e relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação; pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, os seguintes cargos e funções:

I - dois mil e trezentos cargos efetivos de professor da Carreira do Magistério Superior; e

II - mil e setenta e cinco cargos efetivos de técnico-administrativos, conforme discriminado no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. A redistribuição dos cargos de que tratam os incisos I e II será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, **campi** universitários e unidades de ensino descentralizadas, instituídos em 2005 e que vierem a ser instituídos nos exercícios seguintes.

Art. 2º Ficam extintos, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, mil e setenta e cinco cargos técnico-administrativos relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor desta Lei, publicará a discriminação por Instituição Federal de Ensino Superior da relação de cargos extintos, de que trata este artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2006

**ANEXO I**  
**CARGOS EFETIVOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS**

| <b>Cargos de Nível Intermediário (NI)</b> | <b>Quantitativos</b> |
|-------------------------------------------|----------------------|
| Assistente em Administração               | 190                  |
| Técnico em Contabilidade                  | 50                   |
| Técnico de Laboratório-Área               | 90                   |
| Subtotal                                  | <b>330</b>           |
| <b>Cargos de Nível Superior (NS)</b>      | <b>Quantitativos</b> |
| Administrador                             | 280                  |
| Analista de Tecnologia da Informação      | 85                   |
| Bibliotecário/Documentalista              | 65                   |
| Contador                                  | 25                   |
| Economista                                | 65                   |
| Secretário-Executivo                      | 65                   |
| Técnico em Assuntos Educacionais          | 160                  |
| Subtotal                                  | <b>745</b>           |
| <b>Total</b>                              | <b>1.075</b>         |

**ANEXO II**  
**RELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS**

| <b>Nome do Cargo</b>                        | <b>Nível de Escolaridade</b> | <b>Nível de Classificação</b> | <b>Total</b> |
|---------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------|--------------|
| ASSISTENTE DE DIREÇÃO E PRODUÇÃO            | NI                           | D                             | 6            |
| ASSISTENTE DE SOM                           | NA                           | B                             | 5            |
| ATENDENTE DE CONSULTÓRIO-ÁREA               | NA                           | B                             | 30           |
| AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA                    | NA                           | B                             | 74           |
| AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA            | NA                           | B                             | 26           |
| AUXILIAR DE ARTES GRÁFICAS                  | NA                           | B                             | 15           |
| AUXILIAR DE CENOGRAFIA                      | NA                           | B                             | 1            |
| AUXILIAR DE FARMÁCIA                        | NA                           | B                             | 46           |
| AUXILIAR DE IND. E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS | NA                           | B                             | 14           |
| AUXILIAR DE LABORATÓRIO                     | NA                           | B                             | 310          |
| AUXILIAR DE METEOROLOGIA                    | NA                           | B                             | 11           |
| AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA            | NA                           | B                             | 114          |
| AUXILIAR DE VETERINÁRIA E ZOOTECNIA         | NI                           | C                             | 1            |

|                                         |    |   |              |
|-----------------------------------------|----|---|--------------|
| AUXILIAR OPERACIONAL                    | NA | A | 24           |
| AUXILIAR RURAL                          | NA | A | 16           |
| BARQUEIRO                               | NA | B | 1            |
| MONTADOR/SOLDADOR                       | NA | B | 3            |
| AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO               | NI | C | 1            |
| DATILÓGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS          | NI | C | 108          |
| DESENHISTA COPISTA                      | NA | B | 6            |
| MESTRE EM EDIFICAÇÕES E INFRA-ESTRUTURA | NI | D | 240          |
| MONTADOR-SOLDADOR                       | NA | B | 4            |
| MOTOCICLISTA                            | NA | B | 1            |
| AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO               | NA | C | 13           |
| EDITOR DE IMAGENS                       | NI | D | 2            |
| OPERADOR DE TELE-IMPRESSORA             | NA | B | 1            |
| MECÂNICO DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO       | NI | C | 2            |
| <b>TOTAL</b>                            |    |   | <b>1.075</b> |

**EM Interministerial nº 00088/2006/MP/MEC**

Brasília, 8 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, por meio do qual propomos a criação de dois mil e trezentos cargos de Professor de 3º Grau, e de mil e setenta e cinco cargos técnico-administrativos de diversas categorias funcionais, destinados ao atendimento das necessidades decorrentes da expansão do ensino superior, Consonância com a política do Governo Federal.
2. O aumento no número de vagas no ensino superior tem como propósito sua distribuição proporcional, objetivando aproximar as instituições federais de ensino dos grandes contingentes de jovens que, por suas condições econômico-sociais, se vêem impedidos de se deslocarem das localidades onde vivem para cursar o ensino superior.
3. É necessário registrar as principais ações e componentes dessa política já adotadas ou em andamento que justificam a presente proposta, dentre as quais destacam-se: a) criação e consolidação de universidades, de *campi* universitários e de unidades de ensino descentralizadas; b) criação de oito universidades, sendo sete por desmembramento ou transformação de instituições de ensino já existentes; c) em processo de criação, duas outras universidades; e d) consolidação de duas universidades implantadas anteriormente.
4. Deve ser enfatizado que o conjunto de medidas efetivas que se pretende implantar com os mecanismos pretendidos com o projeto proposto mudará, por certo,

a geografia do ensino superior federal. Sua presença tornar-se-á expressiva em todas as regiões do País, em dezenove estados da Federação e no Distrito Federal, pretendendo-se ainda estendê-la a cerca de 60 municipalidades, hoje não atendidas pela rede federal de ensino superior.

5. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, cumpre observar que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, que somente ocorrerá quando do provimento, o que não acontecerá imediatamente. Assim, quando os cargos criados tiverem seu provimento autorizado, o impacto orçamentário-financeiro no primeiro ano será da ordem de R\$ 90,906 milhões, referente aos cargos de docentes, e de R\$ 22,643 milhões, referente aos cargos técnico-administrativos. Nos anos subseqüentes, esses valores ascenderão a R\$ 170,229 milhões e R\$ 24,703 milhões, respectivamente, e o processo deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentários destinados a tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

6. Ao mesmo tempo, estamos propondo a extinção de 1.075 cargos técnico-administrativos que se encontram obsoletos no sistema federal de ensino superior.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à deliberação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad*

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA DESPESA PÚBLICA**

**SEÇÃO I**  
**DA GERAÇÃO DA DESPESA**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no

anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **SEÇÃO II DAS DESPESAS COM PESSOAL**

### **SUBSEÇÃO I DEFINIÇÕES E LIMITES**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 18/04/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Fátima Bezerra, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei n.º 7.215, de 2006, teve origem na Mensagem do Poder Executivo de n.º 452/06, que propõe a criação de cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito no Ministério da Educação .

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei, ora em exame, propõe a criação de 2.300 cargos de Professor de Educação Superior e de 1.075 cargos técnico-administrativos de diversas categorias funcionais, destinados ao atendimento das necessidades decorrentes do processo de expansão da Educação Superior pública, no País.

A criação de novos cargos constitui-se em medida indispensável para tornar efetiva a implementação da política de expansão de oportunidades de educação em nível superior, que vem sendo implementada pelo Ministério de Educação.

Esta política de expansão da atuação de instituições federais de educação superior é caracterizada por duas linhas de atuação: por um lado, trata-se de uma política de interiorização de oportunidades educacionais; e, por outro, de uma política de sintonia com as características e necessidades da sociedade e da economia das regiões atingidas.

Em sua mensagem, o Poder Executivo justifica a criação dos cargos ao registrar as principais ações já adotadas para a implementação da política de descentralização ou interiorização da oferta de educação superior, a saber : a) criação de oito universidades, sete das quais por desmembramento ou transformação de instituições já existentes; b) consolidação e expansão da atuação de instituições já existentes, sejam elas universidades, novos campi de instituições existentes e ou de unidades de ensino descentralizadas.

Este processo, quando concluído, certamente, mudará o quadro geográfico da educação superior pública no Brasil, pois as ações implementadas atingem cerca de 60 municípios em 19 estados da federação e no Distrito Federal.

Assim, principalmente os jovens e adultos residentes fora dos grandes centros metropolitanos poderão beneficiar-se de maiores e melhores condições para a sua qualificação profissional e cidadã, com efetivo e imediato impacto e com retorno positivo para o desenvolvimento social, cultural e econômico destas regiões

Do ponto de vista do mérito educacional, cujo exame é a competência precípua desta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei vem ao encontro das prioridades do desenvolvimento de nosso País.



Cabe sempre lembrar as constrangedoras estatísticas educacionais que nos situam entre os países latino-americanos com os baixos níveis de escolarização em nível superior. Em decorrência dos baixos níveis de investimento em educação, há vários anos, nosso País tem significativa escassez de profissionais com alta e efetiva qualificação, além de sérias dificuldades ou precariedades na formação de docentes para a educação básica, atualmente sob responsabilidade principalmente de instituições privadas nem sempre prioritariamente dedicadas à educação.

A criação cargos de servidores docentes e técnico-administrativos, para a expansão das Instituições Federais de Ensino Superior, é um passo significativo para dar condições à União de cumprir suas competências constitucionais em relação ao atendimento, em alto nível de qualidade, das necessidades educacionais de nosso País.

Pelo exposto, nosso Parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 7.215, de 2006, submetido pelo Poder Executivo."

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**  
Relatora

Deputado **CARLOS ABICALIL**  
Relator-Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.215/06, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil. Absteve-se de votar o Deputado Lelo Coimbra. O Deputado Paulo Renato Souza apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry,

Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, João Oliveira e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO**  
Presidente em exercício

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO RENATO SOUZA**

Senhor Presidente,

Peço licença à ilustre Relatora, Deputada Fátima Bezerra, para declarar em separado o meu voto ao Relatório de Sua Excelência, por acreditar ser oportuno e conveniente fazermos algumas considerações sobre o assunto.

Numa análise preliminar, poderíamos acreditar tratar-se de uma medida simples, de iniciativa do Poder Executivo, a fim de atender às necessidades decorrentes do processo de expansão da Educação Superior no País, anunciadas pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Educação. Segundo a nobre relatora, o projeto de lei em debate é *“medida indispensável para tornar efetiva a implementação da política de expansão de oportunidades de educação em nível superior”*.

Os dados do Censo, divulgados anualmente pelo Inep – órgão do Ministério da Educação – demonstram que o crescimento no número de matrículas do Ensino Superior federal tem diminuído drasticamente, desde 2003. A diferença de alunos matriculados de 2001 para 2002 (último ano do Governo FHC) foi de 28.674 matrículas. No ano seguinte, de 2002 para 2003, quando as matrículas registradas devem-se à política implementada até 2002, essa diferença foi de 36.216 alunos. Entretanto, essas diferenças caem assustadoramente para 6.734 e 5.003 matrículas de 2003 para 2004 e de 2004 para 2005. Não há como negar a verdade que os números expressam que é justamente a queda do número de discentes nas instituições de ensino superior federais.

Por outro lado, peço a atenção dos Senhores e Senhoras, colegas Parlamentares, para atentarmos para o fato de que o número de docentes cresceu de maneira notável nesses mesmos períodos. Quando observamos os dados do Censo, vemos que, de 2002 para 2003 o total de docentes nas instituições federais de Ensino Superior cresceu 2,1%. No ano seguinte, de 2003 para 2004, o crescimento foi de 4,5% e de 2004 para 2005 foi de 3,9%. Portanto, independentemente do novo Plano de Desenvolvimento da Educação, sob o qual se sustenta a ilustre Relatora para justificar seu voto favorável à criação dos cargos que o Projeto de Lei 7.215 de 2006 propõe, temos que o número de professores das IFES tem aumentado, assim como o número dos funcionários técnico-administrativos.

Vejam os Senhores que não estamos aqui para contestar a criação dos cargos efetivos para docência superior, uma vez que, sabemos que a relação aluno/professor influencia significativamente na qualidade do ensino. No governo passado, a relação aluno por docente subiu de 8,3 para 11,5. No entanto, enquanto que a taxa de crescimento anual de alunos matriculados foi de 6,1%, o número de docentes cresceu 2,5%. Já no período compreendido entre 2003 e 2005 (primeiro mandato do atual governo) a relação aluno/professor caiu para 10,9, o número de docentes cresceu 5,3%, mas o crescimento anual de alunos foi de somente 1,0%. Esses números demonstram que a relação aluno/professor diminuiu, distanciando-se mais ainda das cifras internacionalmente tidas como ideais (16 alunos por professor nas universidades americanas). Todavia, isto não aconteceu em decorrência da contratação de novos professores, mas sim em virtude da expressiva queda no número de matrículas – o que nos assusta pela gravidade. Somente após atingirmos os patamares internacionais na relação aluno/professor é que o MEC poderia, então, propor a criação de novos cargos.

O que queremos despertar nos Colegas Parlamentares da Comissão de Educação e Cultura é que, no primeiro mandato do Presidente Lula, o crescimento de estudantes registrado nas universidades federais foi mínimo – 1% - a ponto de não justificar o acréscimo de 5,3% de docentes no mesmo período. Fazemos aqui um alerta: criar cargos no âmbito da educação federal não significa, por si só, melhoria na qualidade do ensino ou na quantidade de alunos beneficiados. De maneira clara, os números que citamos, referentes a 2003/2005, surpreendentemente revelam que a educação superior no Brasil regrediu – sofremos um decréscimo do percentual de alunos que tiveram acesso às universidades.

Os números oficiais do Censo escolar são suficientes para que compreendamos o que vem acontecendo com a política educacional do País. Em outras linhas, explica-se o porquê de tamanha perda no número de matrículas no Ensino Superior, apesar do Governo anunciar uma política expansionista, com “criação” de universidades e de cargos.

Primeiramente, a remuneração dos docentes, no Governo anterior, estava parcialmente baseada no seu desempenho, avaliado segundo critérios fixados por cada universidade. Em muitos casos, dar aulas à noite contava pontos. Tal prática foi abandonada e a gratificação passou a ser igual para todos. Em segundo lugar, a distribuição de recursos de custeio para as universidades estava baseada em uma matriz de desempenho, na qual o número de alunos e os cursos noturnos tinham peso elevado. Com pesar, constatamos que essa matriz também foi abandonada.

A despeito de não sermos contrários ao Projeto de Lei ora em debate, o silêncio seria para nós uma forma de mascarar a realidade do Brasil, que nos apresenta um quadro contrário - senão avesso! - à elogiável intenção do Governo de expandir as fronteiras da Educação Superior. O que vemos estampado - tanto nas grandes regiões metropolitanas, quanto nos pequenos centros urbanos - é uma realidade perigosa e merecedora de nossa máxima atenção. Referimo-nos aqui, Nobres Pares, à grande maioria de jovens e adultos que ainda não têm, ou não tiveram acesso ao Ensino Superior. Trata-se daquela parcela da população, de classe média e baixa, que necessita trabalhar durante o dia, a fim de prover o próprio sustento e de suas famílias. Pessoas que contam apenas com a opção dos cursos noturnos para concluir seus estudos.

No entanto, apesar das iniciativas do Governo, recentemente divulgadas, no sentido de ampliar o acesso à Educação Superior, o que pudemos notar foi exatamente o contrário: o número de matrículas em cursos noturnos vem se mantendo praticamente inalterado.

A criação de universidades, além dos cargos que se fizerem necessários para compô-las, é medida fundamental para a expansão da educação superior no Brasil. No entanto, é evidente que há um excesso de docentes no conjunto da rede de IFES em relação ao número de alunos. Os cargos necessários para suportar a expansão proposta deveriam, obviamente, ser providos mediante redistribuição dos cargos atualmente existentes. Mais uma vez registramos – não haverá crescimento efetivo da Educação Superior, caso outras medidas sociais não sejam tomadas por parte do Governo, como por exemplo, combate à violência - que inibe principalmente o acesso dos estudantes aos cursos noturnos.

Estariamos agindo com total negligência se não abordássemos, nesse contexto, o fato de que as universidades federais existem para atender, precipuamente, os estudantes menos favorecidos. Há que se ter eficiência nos gastos, especialmente com relação à educação. Vale lembrar, Senhores e Senhoras Parlamentares, que uma parcela dos gastos públicos é financiada inclusive com os impostos arrecadados da camada mais pobre da nossa população, dado o caráter regressivo da estrutura tributária.

Desta forma, ressaltamos mais uma vez a nossa opinião, quanto à criação dos cargos propostos, vez que, alternativas existem para o aprimoramento do Ensino Superior, sem que isto se torne oneroso para os cofres públicos.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2007.

**DEPUTADO PAULO RENATO SOUZA**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.215, de 2006, visa à criação, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, de 2.300 cargos efetivos de professor da Carreira do Magistério Superior e 1.075 cargos efetivos técnico-administrativos, dos quais 330 de nível intermediário e 745 de nível superior.

A proposição sob exame estabelece, ainda, que a redistribuição dos cargos criados será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, *campi* universitários e unidades de ensino

descentralizadas instituídos em 2005 e que viessem a ser instituídos nos exercícios seguintes.

Ao mesmo tempo, o projeto extingue, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, 1.075 cargos técnico-administrativos, cuja relação discriminada por Instituição será publicada, pelo Ministro da Educação, no prazo de noventa dias, contados a partir da vigência da nova lei.

Na Comissão de Educação e Cultura desta Casa, a proposição recebeu parecer por sua integral aprovação, nos termos do parecer da relatora e do relator-substituto.

No prazo regimental aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe-nos agora, nesta Comissão, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

De fato, a criação dos cargos efetivos listados no Projeto de Lei nº 7.215, de 2006, vem apenas culminar o processo de desenvolvimento da rede pública, já iniciado com a ampliação, desmembramento e criação de novas Instituições Federais de Ensino Superior.

O crescimento do país, tão almejado por todos e tema de discursos das mais diversas facções, só ocorrerá se tivermos, além da estrutura econômica e tecnológica adequadas, profissionais com formação à altura para alavancar o desenvolvimento nacional.

Além disso, temos ouvido o Presidente Lula dizer, vez por outra, que “a universidade pública deve ir onde o povo está”. Concordamos com a afirmativa e acreditamos ser essencial não só a presença da universidade nas mais diversas regiões do país, mas também sua atuação na oferta de ensino de qualidade, que só será obtido com a adequada estrutura docente e técnico-administrativa.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.215, de 2006.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

**Deputada MANUELA D'ÁVILA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.215-A/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

**Deputado NELSON MARQUEZELLI**  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe visa à criação, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, de 2.300 cargos efetivos de professor da Carreira do Magistério Superior e 1.075 cargos efetivos técnico-administrativos, dos quais 330 de nível intermediário e 745 de nível superior.

A proposição sob exame estabelece, ainda, que a redistribuição dos cargos criados será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, campi universitários e unidades de ensino descentralizadas instituídos em 2005 e que viessem a ser instituídos nos exercícios seguintes.

Ao mesmo tempo, o projeto extingue, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, 1.075 cargos técnico-administrativos, cuja relação discriminada por Instituição será publicada, pelo Ministro da Educação, no prazo de noventa dias, contados a partir da vigência da nova lei.

Nas Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, Administração e Serviço Público o PL obteve parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos que adviriam com a implementação desse projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Conforme informações contidas na Mensagem do Poder Executivo, os cargos criados terão, no primeiro ano, impacto orçamentário-financeiro de R\$ 90,906 milhões, para os cargos de docentes, e R\$ 22,643 milhões para os cargos técnicos-administrativos. Nos anos subsequentes, esses valores ascenderão a R\$ 170,229 milhões e R\$ 24,703 milhões, respectivamente.

No que concerne à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

**§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas**

*pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** ;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**"(grifamos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2007 ( Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 – LOA/2007) estabelece em seu Anexo V – *Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais*, o qual não contempla o acréscimo proposto pelo PL em apreço.

Para a superação dessa lacuna, foram apresentados pelo Poder Executivo os PLN nº 3/2007 e 4/2007, sendo que o primeiro altera o Anexo V da LOA/2007 e o segundo abre crédito suplementar no Ministério do Planejamento para futura transferência ao Ministério da Educação.

O PLN nº 3/2007, que autoriza a criação dos cargos e funções, apresentado em observância ao fixado no art. 169, § 1º, da Constituição, altera o Anexo V da LOA/2007, fixando autorização para criação de cargos no item I. Poder Executivo - 4.6. Seguridade Social, Educação e Esportes até 21.309 vagas. Essa autorização deve ser lida conjuntamente com o PLN nº 4/2007, que autoriza a abertura de crédito suplementar no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para os gastos decorrentes do projeto de lei em análise, no montante de R\$ 31.872.800,00.

Ambos os projetos encontram-se em tramitação no Congresso Nacional e já foram aprovados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, o primeiro em 10.07.2007 e o segundo em 08.08.2007. O PLN nº 3/2007 e o PLN nº 4/2007 encontram-se pendentes de apreciação pelo Plenário do Congresso Nacional até a presente data.

Com vistas a solucionar o impasse, propomos a adoção de emenda saneadora, no sentido de que as despesas resultantes da implantação dos dispositivos constantes deste Projeto de Lei, sendo assim a criação de cargos e seu provimento ficam condicionadas à prévia e expressa autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício em que se der a criação efetiva do cargo e seu provimento.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 7.215, de 2006, nos termos da emenda de adequação proposta.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007



**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**

Relator

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte:

Art. 3º A criação e o provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual correspondente ao exercício em que efetivamente forem criados e providos, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias,

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007

**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do PL nº 7.215-B/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, João Bittar, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**

Presidente em exercício

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 7.215, DE 2006**

(Do Poder Executivo)

Cria cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação.

**EMENDA ADITIVA Nº 1/2007**

Acrescente-se ao Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.215, de 2006, a seguinte expressão:

“Parágrafo único. A redistribuição dos cargos de que tratam os incisos I e II será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, *campi* universitários, **centros federais de educação tecnológica** e unidades de ensino descentralizadas, instituídos em 2005 e que vierem a ser instituídos nos exercícios seguintes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa corrigir, talvez, um lapso administrativo do Poder Executivo, no tocante à exclusão dos Centros Federais de Educação Tecnológica, como beneficiados pela redistribuição dos cargos a serem criados pelo mencionado PL.

A minha proposição está fundamentada e embasada, a princípio, na Lei nº 8.948, de 1994, revogada pela Lei nº 9.649, de 1998, que em seu artigo 3º, assim preconizou:

*“Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.”*

Já, o § 4º desse artigo, assim preconizava:

*“§ 4º as Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros*

*Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto. (incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)”*

Ocorre que, até antes do advento da Lei nº 8.948, de 1994, na rede federal de ensino, somente, havia 5 Centros Federais de Educação Tecnológica, a saber: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro. Hoje, pós o advento da supra citada lei, há 33 centros federais de educação tecnológica, inclusive já com a transformação de algumas escolas agrotécnicas.

No período da existência de apenas cinco centros federais, essas instituições eram detentoras, no âmbito do seu quadro de lotação de cargos, de professor da carreira do magistério de 1º e 2º graus, como também, de cargos de professor da carreira do magistério superior, pois, entre outras atribuições, a esses centros federais também cabia a responsabilidade de ministrar cursos de graduação a nível superior, quicá a pós-graduação.

Ora, conforme aqui já bem demonstrado, hoje, são mais 28 centros federais de educação tecnológica surgidos por transformação com base na Lei nº 8.948, de 1994.

Hoje, ao todo são 33 centros federais de educação tecnológica vinculados à rede federal de educação tecnológica, autarquias federais que ministram ensino superior, de graduação e pós-graduação, visando a formação de profissionais e especialistas na área tecnológica, oferecendo ainda formação pedagógica de professores e especialistas, além de cursos de nível básico, técnico voltados tanto para o setor agropecuário como para o de indústria e serviços, além do ensino médio.

Hoje, são 28 dos 33 centros federais de educação tecnológica oferecendo e se responsabilizando pelo desenvolvimento das atribuições supra elencadas, sem contarem em seus quadros de pessoal com o número mínimo necessário de cargos de professor da carreira do magistério superior. Visando alcançar seus objetivos utilizam-se, de forma inadequada, dos seus professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus, que por possuírem titulações necessárias ao exercício da docência superior são convidados (convocados) para, “em disfunção” atuarem nos cursos de ensino superior desses CEFET's.

Necessário se faz, neste momento, citar a legislação vigente:

Do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, destaco, do Anexo ao Decreto, os artigos 3º e 4º, na forma que se segue:

*“Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior:*

*I – as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;*

*II – as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.*

*Art. 4º São consideradas atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus:*

*I – as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de Cursos e serviços especiais;*

*II – as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”*

Importante ressaltar que, com base na legislação vigente que estabelece as atividades acadêmicas próprias do pessoal docente, a coincidência das atividades em relação aos docentes do ensino superior e aos docentes de 1º e 2º graus, só se configura no tocante ao inciso II, que definiu, no geral e isonomicamente, essas atividades, assim descritas:- *“as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”*

Importante ressaltar que, com base no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis Federais de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, no seu artigo 117, encontro dentre outros os incisos que se seguem:

*“Art. 117. Ao servidor é proibido:*

.....

..

*XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;*

*XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;”*

Importante destacar, a título de subsídios, o dito no Recurso Especial STJ nº 807.188-RS (2006/0002026-1), publicado no Diário de Justiça de 7/11/2006, cuja

Ementa assim diz:- *“Administrativo. Servidor Público. Desvio de função. Diferenças salariais devidas. Recurso Especial. Conhecido e provado.”, no tocante ao seu epílogo:*

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito da Autora ao recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas pelo exercício do cargo em desvio de função, com a incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, consoante o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pelo INPC, a contar do dia em que cada parcela se tornou devida.*

*Por fim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2006. Ministra Laurita Vaz - Relatora”*

Há de se observar que, a partir do advento da Lei nº 11.344, de 2006, as distâncias relativas a direitos, deveres e remuneração, identificadas entre os servidores ocupantes do cargo de professor da carreira do magistério superior e servidores ocupantes do cargo de professor da carreira do magistério de 1º e 2º graus, muito mais prosperou, conforme aqui estarei demonstrando, com citações de alguns artigos dessa lei em comento:

*“Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:- I- Professor Titular; II- Professor Associado; III- Professor Adjunto; IV- Professor Assistente; e V- Professor Auxiliar.*

.....

...

*Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:- I- setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente; II- trinta e sete vírgula cinco por cento, no grau de Mestre; III- dezoito por cento, no de certificado de especialização; e IV- sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.*

.....

...

*Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:*

*I- Classe A;*

II- Classe B;  
 III- Classe C;  
 IV- Classe D;  
 V- Classe E;  
 e VI- Classe Especial.

*Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.*

*§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á:*

*I- habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;*

*II- curso de Especialização, para ingresso na Classe D;*

*III- grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.”*

**EM SÍNTESE: A partir do advento da Lei nº 11.344, de 2006, os procedimentos não isonômicos detectados entre as carreiras do magistério superior e do magistério de 1º e 2º graus, não se atêm simplesmente, ao valor remuneratório em relação a vencimento básico, mas também, a percentuais de acréscimo relativo à titulação, na forma que se segue:**

| <b>TITULAÇÃO RECONHECIDA<br/>PELAS IFE's</b> | <b>ACRÉSCIMO<br/>PERCENTUAL NO<br/>MAGISTÉRIO SUPERIOR</b> | <b>ACRÉSCIMO SALARIAL NO<br/>MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS</b> |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>DOUTOR OU LIVRE-DOCENTE</b>               | <i>Setenta e cinco por cento<br/>(75%)</i>                 | <i>Cinqüenta por cento (50%)</i>                             |
| <b>GRAU DE MESTRE</b>                        | <i>Trinta e sete vírgula cinco<br/>por cento (37,5%)</i>   | <i>Vinte e cinco por cento (25%)</i>                         |
| <b>CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO</b>         | <i>Dezoito por cento (18%)</i>                             | <i>Doze por cento (12%)</i>                                  |
| <b>CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO</b>        | <i>Sete vírgula cinco por cento<br/>(7,5%)</i>             | <i>Cinco por cento (5%)</i>                                  |

Por conclusão, há de se entender que é chegada a hora de via o Projeto de Lei nº 1.746/2007, aprovar esta Emenda Aditiva que ora estou apresentando, por entender ser de JUSTIÇA e o caminho único pertinente, para a retificação das situações irregulares por que passam esses 28 Centros Federais de Educação Tecnológica, no tocante a criar a possibilidade de se ter em seus quadros de pessoal, cargos de professor da carreira do magistério superior.

**Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2007.**

**Deputada** Andreia Zito  
PSDB/RJ

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, intenta criar cargos e funções no âmbito do Ministério da Educação, conforme especificados no seu Anexo I.

Intenta, também, extinguir, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), os cargos relacionados no seu Anexo II.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 0088/2006/MP/MEC, que acompanha a proposição em epígrafe, esclarece que a criação dos cargos e funções "(...) *destina-se ao atendimento das necessidades decorrentes da expansão do ensino superior, em consonância com a política do Governo Federal*".

Esclarece, ainda, que a medida ora alvitrada "(...) *mudará, por certo, a geografia do ensino superior federal. Sua presença tornar-se-á expressiva em todas as regiões do País, em dezenove Estados da Federação e no Distrito Federal, pretendo-se ainda estendê-la a cerca de sessenta municipalidades, hoje não atendidas pela rede federal de ensino superior*".

O projeto de lei em exame foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil. Absteve-se de votar o Deputado Lelo Coimbra. Apresentou voto em separado o Deputado Paulo Renato Souza.

Em seguida, foi despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, unanimemente, opinou por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela D'Ávila.

Finalmente, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que, unanimemente, decidiu por sua adequação financeira e orçamentária, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria da Deputada Andreia Zito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7.215, de 2006 e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação obedecem às normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre seu pessoal e serviços (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, X) e à legitimidade do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, II, "a").

Verifica-se, pois, que o projeto principal e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação não apresentam eiva alguma de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material.

No entanto, a emenda apresentada nesta Comissão pela Deputada Andreia Zito afigura-se nos inconstitucional, pois, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, inclui os Centros Federais de Educação Tecnológica entre os beneficiários pela redistribuição dos cargos e funções a serem criados pela proposição em comento, alterando o quantitativo de órgãos e entidades previsto no mencionado parágrafo único.

Em que pese à Constituição proibir expressamente apenas emendas que aumentem a despesa prevista (CF, art. 63, I), entendemos também inconstitucional a emenda que altere, em quantidade, o número de órgãos e entidades estabelecido, originariamente, no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.



Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada no Projeto de Lei nº 7.215, de 2006, ajusta-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não havendo reparos a fazer neste particular.

Com relação à emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação e à emenda proposta neste Órgão Colegiado pela Deputada Andreia Zito, nada a objetar também no que concerne à técnica legislativa.

Ante o exposto, assim manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.215, de 2006;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

c) pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada nesta Comissão pela nobre Deputada Andreia Zito.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.215-C/2006, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert

Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Magalhães, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e Veloso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|